



Sessão Plenária por Videoconferência

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9112
16 de maio de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.00602
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Revisão Criminal Nº 0600430-19.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601215-78.2022.6.11.00006
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-40.2022.6.11.00007
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Eleitoral Nº 0601745-82.2022.6.11.00008
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Eleitoral Nº 0601789-04.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Eleitoral Nº 0601826-31.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601323-10.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601417-55.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601207-04.2022.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601468-66.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601661-81.2022.6.11.0000 18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-85.2021.6.11.0001 19
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000 21
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600106-92.2023.6.11.0000 22
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 05.05.2023 – Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.600,00.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **pediu vista**

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.

Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve “prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas” em relação ao registro de “remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa” (sic - ID 18499976).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Pedido de **Vista** em 12.05.2023 – Pêrsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

VOTO: (...) NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter incólume a sentença proferida.

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando não haver “*provas concretas e contundentes de fraude à cota de gênero*”.

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que *"a decisão guerreada merece ser integralmente reformada, vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima -, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)"* (sic).

Prossegue aduzindo que *"inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias - SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais"*.

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado *"a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) -, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas"*.

Finaliza argumentando que *"não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida"* eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.

Requer, ao final, *"que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 -, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador"*.

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis* (ID 18495989).

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Revisão Criminal Nº 0600430-19.2022.6.11.0000

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

EMBARGANTE: VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743/O

ADVOGADA: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - OAB/SP381568-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18446173), com pedido de efeitos infringente, opostos por VILMAR FRANCISCO PIMENTEL contra o v. Acórdão nº 29723 de ID 18440121, que em sessão plenária de 28.11.2022, por unanimidade, rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, or maioria, julgaram improcedente a presente revisão criminal.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS E CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. ARTIGO 621 DO CPP. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *"Assim, a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito" (STF - RvC: 5475 AM, DJe-089 15-04-2020).*

2. *O ataque às provas e à sua fragilidade denotam mais um inconformismo do que evidências inequívocas da presença de um dos requisitos taxativos permissivos para o ajuizamento de uma revisão criminal.*

3. *Forçoso reconhecer que a sentença não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco se descobriram novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

4. *O Recurso Eleitoral interposto contra a sentença condenatória nem chegou de ser conhecido pelo Relator em razão da sua intempestividade confirmada em Embargos de Declaração tendo o autor se valido da revisão criminal nitidamente como sucedâneo de recurso não manejado a tempo e modo, o que não se pode admitir.*

5. *Revisão criminal julgada improcedente.*

Em razões recursais (ID 18446173), o embargante afirma que a decisão embargada é omissa, pois "o voto relator que julgou improcedente a revisão criminal foi OMISSO ao não se pronunciar sobre as condutas do revisionante que seriam aptas a configurar o tipo penal, principalmente no que tange a ausência de dolo e possibilidade de averiguação do documento supostamente falso, limitando-se a utilizar dos mesmos fundamentos da sentença, aliados as alegações genéricas de que a defesa pretende a reavaliação da prova".

Ao final, requereu o provimento do recurso para no mérito, "sanar as omissões apontadas, e possibilitar

integral prequestionamento da matéria abordada, especialmente quanto aos requisitos configuradores do crime previsto no art.350 da CE, bem como do cabimento da revisão criminal na hipótese prevista artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal” (sic)

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, para sanar as omissões indicadas e, ao final, rejeitar a representação apresentada (ID 18443846).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões, afirmando que o embargante *“busca reanálise integral do cotejo probatório, o que é vedado em sede revisional”*. Ao final, pugna pela rejeição dos presentes embargos ante a inexistência de qualquer vício no referido acórdão (ID 18474417).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601215-78.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: IRISMAR ALLEN DA SILVA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de IRISMAR ALLEN DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18476666).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18479698 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18496484) opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2.2 e 2.5 abaixo descritas:

Item 2.2 – Ausência de capacidade operacional da empresa contratada para prestar o serviço ou fornecer o material contratado – valor R\$ 1.300,00

Ao final, ponderam pela desaprovação das presentes contas, e opinam pelo encaminhamento do presente apontamento ao *parquet* para análise, nos termos do art. 91 da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 18496484).

Com vistas dos autos, a douda Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha do parecer técnico, pugna pela desaprovação (sic - ID 18499976).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-40.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOAO PINTO

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JOAO PINTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18384113).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18491335) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18493400) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18494641).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18501503) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, em razão do seguinte apontamento:

Item:

2.2 Omissões de registro de receitas estimáveis de militantes.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 18502301).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Eleitoral Nº 0601745-82.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18445887) opostos por GILBERTO GOMES FIGUEIREDO, candidato a Deputado Estadual (eleições 2022), em face do Acórdão TRE/MT n. 29753 (ID 18442307), decisão colegiada, em que, por unanimidade, foi negado provimento a recurso eleitoral e se manteve a condenação do Embargante ao pagamento de multa, por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em "derramamento" de santinhos em locais de votação, pleito 2022.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA NO ENTORNO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. ART. 40-B DA LEI 9.504/1997. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 37, §1º DA LEI 9.504/1997. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de propaganda eleitoral irregular, por derrame de santinhos nas vias públicas no entorno de onde funcionam locais de votação.

2. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu § 7º é claro ao dispor sobre que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

3. É justificável a imposição de multa em valor no mínimo legal, considerando a averiguação de "chuva de santinhos" em apenas dois locais de votação.

4. Não se vislumbra no caso dos autos alegada incorrência de caracterização do derrame de santinhos, ante o reconhecimento da quantia significativa dos materiais encontrados, modo que não se afigura cabível a reforma da decisão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

O Embargante alega obscuridade no aresto, porquanto não realizou, tampouco teve conhecimento do aludido derramamento de santinhos; que a pequena quantidade de santinhos do candidato sequer configura a irregularidade prevista na legislação de regência, não somente no aspecto quantitativo, mas, também, no aspecto visual; que os indícios existentes no processo são de inexistência do derrame de

santinhos por parte do Embargante; que foi condenado sem existir elementos concretos da suposta prática de propaganda irregular.

Pede o acolhimento dos embargos, a fim de que seja julgado improcedente o pedido desta Representação.

A Douta PRE (ID 18447622) opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Eleitoral Nº 0601789-04.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 184478778) opostos por RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI, candidato a Deputado Estadual (eleições 2022), em face do Acórdão TRE/MT n. 29779 (ID 184458007), decisão colegiada em que, por unanimidade, foi negado provimento a recurso eleitoral e se manteve a condenação do Embargante ao pagamento de multa, por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em "derramamento" de santinhos em locais de votação, pleito 2022.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA NO ENTORNO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. ART. 40-B DA LEI 9.504/1997. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 37, § 1º DA LEI 9.504/1997. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de propaganda eleitoral irregular, por "derrame de santinhos" nas vias públicas no entorno de onde funcionam locais de votação.

2. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu § 7º é claro ao dispor sobre que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

3. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando a averiguação de "chuva de santinhos" em treze locais de votação. (grifo meu).

4. Não se vislumbra no caso dos autos a possibilidade de reconhecimento do alegado desconhecimento da propaganda pelo beneficiário, ante a existência de circunstâncias que revelam a impossibilidade de não conhecimento, conforme previsto no art. § 8º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.609/2019, modo que não se afigura cabível a reforma da decisão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A

PRELIMINAR suscitada. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

O Embargante sustenta que não foram enfrentadas todas as matérias ventiladas em seu recurso; que, no acórdão, não se reconheceu a preliminar de decadência, pois a Representação teria sido proposta após o prazo legal de 48 horas; que não houve a quantificação do material ("santinhos") supostamente derramados pelo candidato, pressuposto para a caracterização do impacto visual; que, assim, não foram preenchidos todos os requisitos para a condenação do Embargante; que, por isso, o aresto se mostra obscuro acerca da quantidade específica de santinhos e de sua classificação como impacto visual; que houve omissão quanto às razões pelas quais se entendeu que não há como afastar o prévio conhecimento do candidato.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja julgada improcedente a Representação.

A Doutra PRE (ID 18449683) opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Representação Eleitoral Nº 0601826-31.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18450716) opostos por RAFAEL BEAL RANALLI, candidato a Deputado Estadual (eleições 2022), em face do Acórdão TRE/MT n. 29767 (ID 18442885), decisão colegiada em que, por unanimidade, foi negado provimento a recurso eleitoral e se manteve a condenação do Embargante ao pagamento de multa (R\$ 2.000,00), por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em "derramamento" de santinhos em locais de votação, pleito 2022.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E QUESTIONAMENTO ACERCA DA FÉ PÚBLICA ATRIBUÍDA A FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PREJUDICADAS. MÉRITO. IRREGULARIDADE ELEITORAL PREVISTA NO ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, §1º DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O exame de questão alusiva à ilegitimidade passiva, fundada na existência ou não de responsabilidade em relação à conduta praticada, é questão que compreende o objeto da irresignação e deve ser analisada por ocasião do julgamento do mérito recursal. Preliminar prejudicada.

Eventuais questionamentos sobre a valoração de fatos e documentos apresentados pela Procuradoria Regional Eleitoral compreendem o mérito da demanda e devem ser oportunamente apreciados por ocasião do mérito recursal. Preliminar prejudicada.

O feito revela-se suficientemente instruído com a presença de imagens de material impresso da candidatura da parte recorrente, espalhados em vias públicas na data das eleições. Precedente deste Tribunal.

Os atos emanados por servidores e representantes do Ministério Público Eleitoral revestem-se de fé pública, quando praticados no exercício de suas funções e nos exatos limites constitucionais e legais (arts. 37, caput e 19, II da CF), devendo prevalecer até que se produza prova inequívoca em sentido contrário.

Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, mesmo que realizado na véspera da eleição, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

O ilícito previsto no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição. Recurso desprovido. Decisão mantida incólume.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR suscitada. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

O Embargante argumenta que a decisão prolatada foi genérica; que, no acórdão, não se especificou, ainda que de forma estimada, o quantitativo de material gráfico derramado que seria de responsabilidade dele, candidato; que não foi dedicada uma linha sequer para explicar o motivo pelo qual se firmou entendimento de que a quantidade de santinhos visualizada é significativa e de que modo essa quantia proporciona impacto visual; que não é possível saber se a quantidade de determinado produto é significativa eis que não se sabe quantas unidades dela existem; que os santinhos foram derramados em local distante da Escola Estadual Cel. Arthur Borges.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja julgado improcedente o pedido consubstanciado nesta Representação Eleitoral.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601323-10.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALBERT EINSTEIN PINTO DE ARRUDA

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALBERT EINSTEIN PINTO DE ARRUDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18406345, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18492615), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição, prestação de contas retificadora e juntou documentos (ID 18496211 e seguintes).

Conforme certidão ID 18493123, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18499371) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18496844) opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601417-55.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARLUCE ALVES E SILVA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALBERT EINSTEIN PINTO DE ARRUDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18406345, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18492615), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição, prestação de contas retificadora e juntou documentos (ID 18496211 e seguintes).

Conforme certidão ID 18493123, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18499371) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18496844) opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601207-04.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE SIRLEI ROZA DE LIMA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE SIRLEI ROZA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18344344, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18477150), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição, prestação de contas retificadora e juntou documentos (ID 18481717 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18496473) opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento do valor de R\$ 118,16 (cento e dezoito reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18498181) opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601468-66.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ELIZEU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Elizeu Pereira da Silva, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18378852], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18493570], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2.1 e 2.2.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18498545], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601661-81.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE AMADEU DE SOUZA

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 10.100,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por José Amadeu de Souza, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Democracia Cristã – DC/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18400587, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (id. 18478589).

Embora regularmente intimado, o prestador deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (id. 18485521).

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18488899, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18495628).

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-85.2021.6.11.0001

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALEXANDRE KENDY KAWASAKI

ADVOGADO: CLAUDIA RODRIGUES ASSUNCAO - OAB/MT17989-O

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ou, caso superada a questão preliminar, pelo não provimento.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: (Recorrido) Intempestividade

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALEXANDRE KENDY KAWASAKI, contra sentença proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT que julgou procedente Representação Eleitoral por doação acima do limite legal (ID 18495330), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 19.668,70 (Dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

O recorrente alega que *“Não obstante o entendimento adotado pelo Julgador de primeira instância, no que diz respeito aos rendimentos brutos da Recorrente suscetíveis à formação da base de cálculo do limite de doação para as Eleições Municipais de 2020, tem-se que este deve ser apurado a partir de todo e qualquer rendimento que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda, e não somente dos rendimentos tributáveis.”*

Sustenta que a sentença vergastada considerou na dosimetria da multa apenas a preocupação em não tornar irrisório o seu valor, deixando de aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afirma ainda que, *“A inelegibilidade não pode ser imposta em representação por excesso de doação, pois essa sanção é um efeito secundário da condenação que só se verifica quando do eventual pedido de registro de candidatura”*

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que a multa seja reduzida para o percentual de 10% do valor doado em excesso, bem como para que seja retirada a anotação de inelegibilidade do Recorrente.

Em contrarrazões, o *parquet* opinou pelo NÃO CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do recurso (ID 18495340).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, na qual, requer o NÃO CONHECIMENTO do recurso, e no mérito o DESPROVIMENTO (ID 18500840).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS - MESES DE JUNHO E JULHO DE 2023

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600106-92.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca